

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre medidas de auxílio financeiro a empresários e trabalhadores do setor turístico, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito especial, suspende os pagamentos referentes aos encargos incidentes em operações de crédito lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do BNDES e estende medidas de auxílio emergencial para empresários e trabalhadores da cadeia produtiva do turismo, de modo a reduzir o impacto econômico sobre o segmento turístico trazido pelo estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º É instituída linha de crédito especial lastreada em recursos públicos destinada a apoiar financeiramente as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 1º O Poder Executivo, em ato próprio, estabelecerá:

I - o montante dos recursos que poderá ser utilizado para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo; e

II – a remuneração dos bancos administradores e das demais instituições financeiras operadoras dos recursos especificamente em relação à linha de crédito especial a que se refere esta Lei.

§ 2º O risco de inadimplemento nas operações de crédito contratadas com recursos da linha especial de crédito de que trata esta Lei e

as eventuais perdas financeiras decorrentes serão compartilhados pelo Tesouro Nacional e pelos bancos administradores e instituições financeiras operadoras de acordo com metodologia de apuração estabelecida em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos recebidos no âmbito da linha de crédito de que trata o art. 2º servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 4º A linha de crédito concedida nos termos do art. 2º corresponderá, no máximo, à metade da receita bruta anual do mutuário calculada com base no exercício anterior ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º As operações de crédito poderão ser formalizadas até 30 de junho de 2021, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros não superior à metade da taxa Selic vigente no momento da concessão do financiamento;

II – prazo não inferior a trinta e seis meses para o pagamento;
e

III – prazo de carência não inferior a seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 6º As pessoas que contratarem as linhas de crédito de que trata esta Lei assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e sessenta dias após o recebimento de sua última parcela.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o *caput* implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 7º Será suspensa a exigibilidade dos débitos tributários das pessoas mencionadas no art. 2º, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vencimento até 30 de junho de 2021.



§ 1º Mediante requerimento do sujeito passivo, os débitos de que trata o *caput* poderão ser pagos em doze parcelas mensais e sucessivas com vencimento da primeira em 30 de junho de 2021 e das demais no último dia útil do respectivo mês subsequente.

§ 2º Aplica-se ao parcelamento de que trata o § 1º o disposto nos arts. 11 a 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, exceto o disposto no § 1º do art. 13 da referida Lei.

Art. 8º Ficam suspensos por doze meses os pagamentos referentes aos encargos incidentes sobre os financiamentos contratados pelas pessoas mencionadas no art. 2º, compreendidos neles o principal e os respectivos juros, em operações de crédito lastreadas em recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional do Centro Oeste (FCO) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único. O montante correspondente ao serviço da dívida a ser pago durante o período de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo será capitalizado, incorporando-se este montante ao saldo devedor dos respectivos financiamentos.

Art. 9º Os contratos de financiamento de que trata o art. 8º terão seus prazos prorrogados por doze meses.

Art. 10. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 2º-C, com a seguinte redação:

“Art. 2º-C. O auxílio emergencial será estendido por um período adicional de três meses, limitado a 30 de junho de 2021, para os profissionais autônomos da cadeia produtiva do turismo cadastrados no Ministério do Turismo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, obedecidas as demais disposições dos arts. 2º-A e 2º-B.”

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será mantido até 30 de junho de 2021 para os empregadores sociedades empresárias ou sociedades simples que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 tem sido um duríssimo golpe para nosso país, em termos sociais, de saúde pública e econômicos. A adoção de medidas de prevenção à disseminação da doença, absolutamente necessárias, levou à interrupção de grande parte das atividades comerciais e industriais. Em consequência, milhões de brasileiros perderam ou tiveram suspensos seus vínculos trabalhistas.

Não temos dúvidas de que um dos segmentos mais atingidos foi o de turismo. Com efeito, as exigências de distanciamento social reduziram drasticamente as viagens a lazer e a negócios. Inevitavelmente, toda a cadeia produtiva – abrangendo hotelaria, agências de turismo, eventos e trabalhadores autônomos dependentes das atividades turísticas – foi seriamente atingida.

Pode-se imaginar que, nesse sentido, as dificuldades enfrentadas pelo setor turístico não são muito diferentes daquelas com que se defrontam os demais ramos dos serviços. Conquanto este ponto seja verdadeiro, há de se considerar que o turismo desempenha um papel primordial na economia brasileira, razão pela qual cabe dedicar uma atenção especial ao setor.

De fato, estima-se que o setor turístico responda por quase 10% do PIB brasileiro, considerando seus impactos diretos e indiretos. É responsável por cerca de 9% dos empregos gerados no País. Mais importante,

é um segmento intensivo em mão de obra jovem e pouco qualificada, justamente as parcelas de nossa população em que mais grassa o desemprego. Representa, ainda, uma indústria limpa, que colabora para a preservação cultural e do meio ambiente. Acreditamos, portanto, que se devem conceder instrumentos adicionais de suporte ao segmento turístico, para além das já postas em prática durante o período de emergência de saúde pública.

Para tanto, nossa iniciativa apresenta cinco medidas que, a nosso ver, merecem ser implementadas. Em primeiro lugar, sugerimos a instituição de uma linha de crédito especial, disponível até junho de 2021, destinada a apoiar financeiramente as empresas, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que atuam na cadeia produtiva do turismo, com condições favorecidas. Além disso, propomos a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários no âmbito da RFB ou da PGFN, com vencimento até 30/06/21.

Estabelecemos, ainda, a suspensão por doze meses dos pagamentos referentes aos encargos incidentes sobre os financiamentos contratados, incluídos o principal e os juros, em operações de crédito lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do BNDES. Preconizamos a concessão de três parcelas adicionais do coronavoucher aos profissionais autônomos da cadeia produtiva do turismo. Por fim, prorrogamos até o final de junho de 2021 para as empresas do segmento turístico o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Estamos certos de que a implementação destas medidas será crucial para a preservação da indústria turística nacional, com todas as consequências benéficas sociais e econômicas decorrentes.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado MARX BELTRÃO

